



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000039-27.2024.8.26.0264/50000, da Comarca de Itajobi, em que é embargante ANA SIDNEI MARCELO BUNILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1000039-27.2024.8.26.0264/50000

EMBARGANTE: ANA SIDNEI MARCELO BUNILHA (JUSTIÇA GRATUITA)

**EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.**

COMARCA: Itajobi

JUIZ(A) PROLATOR(A) – MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

VOTO N. 11413

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Improvimento dos recursos de apelação das contendentes. Suposta omissão. Repetição de indébito. Contrato aperfeiçoado de forma claudicante, em detrimento de hipossuficiente e idosa consumidora. Descontos de baixo benefício previdenciário sem a disponibilização de qualquer relevante serviço ou benesse. Trato ordinário dos juros. Argumentos apresentados que, na verdade, buscam a revisão do que já foi julgado pela Turma. Aresto embargado que expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Recurso com caráter infringente. - **EMBARGOS DA AUTORA REJEITADOS.**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do acórdão que negou provimento às apelações interpostas, a prestigiar, pois, a r. sentença rotulada írrita. Em resumo, sob pretexto de suprir relevante omissão e prequestionar a matéria, alega a autora que o v. aresto deixou de considerar seu pedido, no que atine aos juros de mora a incidir sobre os valores aquilatados.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O v. julgado colegiado não padece de quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, necessárias até mesmo para fins de prequestionamento.

Com efeito, consoante claros termos empregados – e que ora restam expressamente repisados – a r. Sentença foi confirmada, sem qualquer retoque.

Ainda neste ambiente, foi externada a compreensão de que foi instaurado conflito acerca de contrato que, "ainda que de forma claudicante, existiu", a demandar o trato ordinário dos juros de mora.

Assim, os principais pontos levantados pelas partes foram, sim, analisados de modo bastante, a demonstrar o posicionamento desta Turma Julgadora, não sendo necessária a análise minudente de cada dispositivo legal ou argumento apontado.

Nesse sentido, o E. STJ já se manifestou:

O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, junto ao C. STF não restou assentado entendimento díspar:

Recurso extraordinário Pquestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

Desse modo, as razões dos recursos não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, a ser mantido, pois.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator